



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Dionísio Cerqueira
Vara Única

Autos nº 0301033-96.2016.8.24.0017
Ação: Recuperação Judicial/PROC
Autor: Airton Machiavelli Eireli e outro

Vistos para decisão.

1. Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial formulado pelas empresas **Airton Machiavelli Eireli (Posto Palma Sola)** e **Transportadora e Distribuidora PM Ltda - ME**, visto passarem por graves problemas financeiros, que se iniciaram no ano de 2013 e desde então vêm se agravando, em virtude da atual crise financeira que assola a economia nacional.

Sustentaram que *"no início do ano de 2015, a empresa chegou a operar com três postos, ocasião em que houve a negociação de arrendamento de um terceiro posto, também localizado na cidade de Palma Sola, estratégia adotada pelos empresários a fim de se evitar a concorrência na região"*, anotando, todavia, que *"(...) tal negócio perdurou por apenas onze meses, haja vista que, devido a acentuada crise vivenciada pelo Grupo no período, não houve viabilidade econômica para manter o alto custo de três postos de combustível. Ainda mais em se tratando de uma cidade pequena, com baixo fluxo de clientes"*.

Apesar disso, afirmaram que *"hoje a segunda requerente segue operando, porém com uma frota reduzida (duas carretas) e não realiza mais carga de produtos perigosos; enquanto a primeira requerente permanece atuando com a administração de dois postos de combustível, os dois próprios"*, bem como que *"(...) a empresa vem buscando se reestruturar para manter suas atividades, porém o alto endividamento, especialmente junto a instituições bancárias, forçou a empresa a tomar a presente medida judicial, como ultimo recurso para se manter viável, e buscar o seu soerguimento"*.

Ao final, salientaram que *"o objetivo do Grupo Palma Sola é seguir como referencia no atendimento nos ramos de combustível e transporte de insumos*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Dionísio Cerqueira
Vara Única

agrícolas na região, trazendo desenvolvimento, oferecendo serviços de qualidade a seus usuários e com responsabilidade ao meio ambiente".

Às fls. 17-145, apresentaram comprovante de recolhimento das custas iniciais, procurações e documentação farta.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

2. Segundo disciplina o art. 47 da Lei n. 11.101/2005: "*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

Impende consignar que "*não há, neste momento, enfrentamento da matéria de fundo – o pedido de recuperação judicial –, mas tão somente dos aspectos formais do pedido: requisitos e impedimentos (art. 48) e regular instrução do pedido (art. 51)*" (NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas e falência*. Vol. 3. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 204), ou seja, não há a efetiva verificação da viabilidade do requerimento, mas tão somente do atendimento dos pressupostos legais que admitem o processamento da recuperação.

2.1. Litisconsórcio

As empresas Airton Machiavelli Eireli (Posto Palma Sola) e Transportadora e Distribuidora PM Ltda – ME, em litisconsórcio ativo, formularam pedido de recuperação judicial, sob o principal fundamento de integrarem o mesmo grupo econômico de fato (fls. 2-3).

Segundo ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho, "*A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Dionísio Cerqueira
Vara Única

medida judicial" (Comentários à lei de falências e de recuperação de empresa. São Paulo: Saraiva, 7ª edição, 2010, p. 139).

Sobre a conceituação de grupo econômico, a professora Marina Grimaldi de Castro, em artigo intitulado: *"As definições de grupo econômico sob a ótica do direito societário e do direito concorrencial: entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da responsabilidade solidária entre seus componentes"*¹, assim esclarece:

Para o Direito Societário existirá um **grupo econômico de direito** quando a sociedade controladora e as sociedades por ela controladas firmarem uma convenção formal para combinarem recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos sociais ou empreendimento em comum. Por outro lado, ter-se-á um **grupo econômico de fato quando se estiver diante de uma sociedade controladora e de suas controladas ou diante de sociedades coligadas. No primeiro caso, assim como ocorre com o grupo econômico de direito, haverá a configuração do grupo pelo fato das sociedades operarem sob a mesma direção, de forma direta ou indireta.** No segundo caso (coligação), deverá ser analisado se a participação de uma sociedade em outra(s) é suficiente para assegurar que a uma delas exerça influência significativa capaz de lhe proporcionar participar de decisões políticas financeira e operacional da(s) sociedade(s) investida(s). Essa influência significativa deverá ser verificada mediante a análise do caso concreto, podendo ser, ainda, presumida, nos termos da LSA.

(...)

Verifique-se que em todos os casos, as definições de grupo econômico se encontram pautadas na subordinação de uma ou algumas sociedades em relação a outra (controladora) ou da existência de uma sociedade que exerça influência significativa em outras, seja pela participação societária que possui nestas sociedades, seja por meio de outro tipo de relação jurídica que lhe assegure esse poder. O que irá variar é a ótica sob a qual a configuração da influência significativa capaz de configurar um grupo econômico irá ocorrer. (grifo não original).

A respeito da admissão do ajuizamento de recuperação judicial conjunta por empresas integrantes do mesmo grupo econômico, seguem precedentes dos egrégios Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, respectivamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ECONÔMICO DE FATO - CONFIGURADO – LITISCONSÓRCIO ATIVO - VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

- **Como a lei 11.101/05 não disciplina a possibilidade de litisconsórcio ativo**

¹ <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=af3b0930d888e15a>



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Dionísio Cerqueira
Vara Única

no pedido de recuperação judicial, cabe a utilização do artigo 46 do Código de Processo Civil, o qual viabiliza a pluralidade de pessoas no pólo ativo quando houver comunhão de direitos e obrigações, o que parece existir na hipótese dos autos, uma vez que a atividade desempenhada pelas sociedades está vinculada a um núcleo comum de produção. (...)" (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0223.14.019727-6/005, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/05/2015, publicação da súmula em 03/06/2015). (grifo não original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS.

1. **Comprovada a existência de formação de grupo econômico, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.** 2. A intenção jurídica e social da recuperação judicial é exatamente viabilizar que a empresa monte um plano para saldar suas dívidas e prosseguir operando normalmente. Aplicação do princípio da preservação da empresa. 3. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da *pars conditio creditorum*, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa. 4. Possibilidade de manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA" (Agravo de Instrumento Nº 70065841918, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/08/2015) (grifo não original).

Anote-se, por fim, que o art. 3º da Lei n. 11.101/2005 estabelece que o pedido de recuperação deve ser processado no local do *principal estabelecimento*. Bem por isso, considerando que ambas as requerentes possuem suas sedes nesta Comarca, o feito deve ser aqui processado.

2.2. Processamento da recuperação judicial

Para que se viabilize o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o requerente deve atender, cumulativamente, os requisitos dos arts. 48 e 51, ambos da Lei n. 11.101/2005, a saber:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Dionísio Cerqueira
Vara Única

pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Analizando minuciosamente a farta documentação acostada à exordial, muito bem estruturada e individualizada pela parte requerente, facilmente se observa que as duas empresas preenchem os requisitos acima transcritos.

Friso que existe apenas pequena deficiência na relação de ações judiciais apresentadas (fls. 134-135), conforme determina o art. 51, inciso IX, da Lei n. 11.101/2005, mas suprimível com facilidade, pois que, nas três ações judiciais informadas, não há a indicação da estimativa dos valores demandados, tampouco justificação da sua não indicação, situação a qual não inviabiliza a autorização de processamento.

Necessário também observar que o presente momento processual



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Dionísio Cerqueira
Vara Única

serve apenas para realização de um exame sumário acerca do atendimento dos requisitos legais para possibilitar o processamento do pedido, nos termos dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005.

Sendo assim, porque atendidos todos os requisitos legais, o pedido de processamento da recuperação judicial deve ser deferido.

2.3. Remuneração do Administrador Judicial

No tocante à remuneração do Administrador Judicial, por ser de incumbência do Juízo a sua fixação (o pagamento fica a cargo das empresas recuperandas), deve-se levar em conta: a) a capacidade de pagamento do devedor; b) o grau de zelo; c) a complexidade; e d) a qualidade do trabalho a ser realizado, aliados à norma especial da legislação pertinente, que estabelece os critérios de remuneração.

Assim, em atenção aos parâmetros de mercado e à capacidade econômica das empresas recuperandas, mas diante da impossibilidade de antever, neste momento processual, o grau de complexidade do trabalho a ser realizado, considerando, ainda, que a remuneração devida ao administrador judicial tem natureza de crédito extraconcursal, isto é, conta com preferência no recebimento, nos termos dos arts. 24 e 84, inc. I, da Lei 11.101/2005, mostra-se adequado fixá-la, provisoriamente, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

De todo modo, provisório que é, o valor da remuneração poderá ser revisto, caso se mostre inadequado.

2.4. Despesas extrajudiciais

No tocante às despesas extrajudiciais que poderão surgir com a tramitação dos presentes autos, conforme previsto no art. 24 da Lei n. 11.101/2005, são de responsabilidade da empresa recuperanda.

A propósito:

De acordo com o art. 84, I e III, a Lei n.º 11.101/05, as 'remunerações devidas ao administrador judicial' não se confundem com 'custas do processo'. Assim, sob pena de abominável enriquecimento ilícito, deve o Administrador da Recuperação Judicial ser reembolsado pelas despesas que eventual e comprovadamente faça para diligenciar ou cumprir suas atribuições fora de sua sede (TJMG, AI 1.0035.11.007098-0/011, Des. Peixoto Henriques, j. 7/10/2014).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Dionísio Cerqueira
Vara Única

Ante o exposto:

1) RECEBO a petição inicial apresentada.

2) Presentes as condições para o cabimento do pedido articulado na inicial, consoante alegações e prova documental trazida as autos, bem como preenchidos os requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, com fundamento no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das empresas **Airton Machiavelli Eireli (Posto Palma Sola)** e **Transportadora e Distribuidora PM Ltda - ME**.

As empresas recuperandas deverão apresentar o(s) plano(s) de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente decisão (arts. 53 e 54 da Lei n. 11.101/2005).

3) Em relação ao Administrador Judicial:

3.1) Em observância ao disposto nos arts. 21, caput e parágrafo único, 24, 33 e 52, inc. I, da Lei 11.101/2005, nomeio Administrador Judicial na pessoa da empresa Oeste Sul Soluções Contábeis e Administração Judicial Ltda ME, CNPJ 23.533.666/0001-00, situada na Rua La Salle, nº 1191, bairro Agostini, São Miguel do Oeste/SC, CEP 89.900-00, fone 49 3622-2710 e 49 8403-4774, e-mail oestesulcontabil@gmail.com e volnei@escritoriofumagali.com.br, representada pelo seu sócio responsável Volnei João Fumagali (Contador CRC/SC 016664/O-9), que deverá ser intimada para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da Lei n. 11.101/2005).

3.2) ARBITRO a remuneração inicial e mensal do Administrador Judicial em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para pagamento das despesas iniciais com o múnus, que deverá ser depositada diretamente em conta bancária de sua titularidade, a ser informada pelo Administrador às empresas recuperandas, até o 10º (décimo) dia de cada mês.

A remuneração definitiva será fixada ao final, da qual serão abatidos os valores já pagos, nos moldes do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, quando será



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Dionísio Cerqueira
Vara Única

possível melhor avaliar a complexidade do trabalho a ser desempenhado, bem como a própria qualidade dos atos praticados pela Administradora.

Determino, também, às empresas recuperandas que promovam o ressarcimento das despesas extraordinárias (viagens, hospedagem, combustível, alimentação, etc) do Administrador Judicial para o exercício do encargo, mensalmente e na forma estabelecida para pagamento da remuneração, mediante comprovação documental das despesas diretamente à recuperanda.

4) DISPENSO, por ora, as recuperandas da apresentação de certidões negativas de débitos para que possam continuar a exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, fazendo constar em todos os atos, contratos e documentos firmados a expressão "em Recuperação Judicial" após o nome empresarial (artigos 52, inciso II, e 69, da Lei n. 11.101/2005).

5) Com fundamento no artigo 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, **SUSPENDO** a prescrição e o processamento de todas as ações e execuções ajuizadas contra a empresa recuperanda, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, exceto as ações com quantia ilíquida já em andamento (artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005), ações trabalhistas (artigo 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005) e execuções de natureza fiscal (artigo 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005), além das ações relativas a créditos excetuados pelo artigo 49, § 3º (*proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio*) e § 4º (*adiantamento a contrato de câmbio para exportação*), todos da Lei n. 11.101/2005.

A suspensão fica limitada ao **prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, restabelecendo-se, após esse prazo, o direito de continuidade da tramitação dos referidos feitos, independentemente de novo pronunciamento judicial (artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005).

A comunicação da suspensão aos Juízos onde tramitam as



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Dionísio Cerqueira
Vara Única

ações mencionadas é de responsabilidade das empresas recuperandas (art. 52, § 3º, da Lei n. 11.101/2005).

6) DETERMINO às empresas recuperandas a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005).

7) COMUNIQUEM-SE às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, pela via postal, acerca do deferimento do processamento da recuperação, e **INTIME-SE** o representante do Ministério Público (artigo 52, inciso V, da Lei n. 11.101/2005).

8) EXPEÇA-SE o edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, com a advertência aos credores de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, diretamente ao Administrador Judicial, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005).

9) OFICIE-SE à Junta Comercial para que inclua nos registros das empresas recuperandas a observação "em Recuperação Judicial" (artigo 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005).

10) INTIMEM-SE as empresas recuperandas para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequarem a relação de ações apresentada (fls. 134-135), indicando a estimativa dos valores demandados de todas as ações em que não consta tal informação, ou justificando a impossibilidade de fazê-lo (artigo 51, inciso IX, da Lei n. 11.101/2005).

11) As empresas recuperandas deverão promover a publicação desta decisão em jornal ou revista de grande circulação, salvo comprovada impossibilidade, nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dionísio Cerqueira (SC), 15/12/2016 06:04 pm.

[Assinatura digital - Lei 11.419/06, art. 1º, § 2º, III]
LUCIANO FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito